

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.372, DE 2014

Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de constranger alguém, mediante contato físico com fim libidinoso.

Autor: Deputado ROMÁRIO

Relator: Deputado PAULO FOLETTTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por fim alterar o Código penal para tipificar a conduta de se esfregar em alguém para obter prazer.

Sustenta o autor que

A imprensa tem noticiado frequentemente que nos corredores lotados dos ônibus, trens e metrô nos centros urbanos, a população que se espreme no transporte público sofre não apenas com a falta de comodidade. Assediadores, principalmente do sexo masculino, aproveitam a ocasião para praticar as chamadas “encoxadas”, ao se esfregarem em mulheres, com discricção e perversidade.

Com o mesmo propósito, mas com pena mais severa, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.640, de 2014, do Sr. Henrique Oliveira.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família, Viação e transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, I, do Regimento Interno), sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico.

Passemos, portanto, a análise do mérito das proposições.

A sociedade brasileira está estarrecida com o que tem ocorrido nos meios de transporte público. Diversos delinquentes abusam e assediam mulheres nos ônibus, trens e metrô. Além disso, filmam, fotografam e divulgam as imagens na internet. Esses agentes buscam a excitação sexual mediante a fricção de seus órgãos genitais no corpo de outra pessoa. Em geral a vítima é uma mulher.

A prática, que no Brasil não conta com um tipo penal específico, é conhecida como “frotteurismo”. A palavra, de origem francesa, vem de “frotteur”, que significa “fricção”. Popularmente, chama-se essa prática de “encoxada”.

Diversas são as causas dessa mazela. Entre elas figura a certeza da impunidade causada pela inexistência, no ordenamento em vigor, de um tipo penal específico para a conduta de “encoxar”. Cabe destacar que a fragilidade inerente à Lei Penal, em especial no que tange à prática de “encoxadas” contra mulheres, é característica que tem possibilitado ações criminosas como as que têm ocorrido nos transportes públicos de nosso país.

Assim, diante desse contexto, o Estado tem de reagir, não pode ficar inerte. A sociedade merece uma maior proteção do arcabouço jurídico, já que a impunidade em seu seio, criada com a ausência de um tipo penal específico, tem estimulado a disseminação de crimes cometidos contra mulheres em ônibus, metrô e trens.

É nesse sentido que apontam as proposições ora em debate, permitindo uma pequena reforma legal, que adapte os conceitos de prevenção e repressão às necessidades da sociedade contemporânea.

No que concerne ao PL 7.640, de 2014, acreditamos ser por demais severo. Ora, há condutas típicas mais graves do que a profligada pelo nobre autor, mas que são punidas de forma mais branda. Por que punir o malsinado comportamento com pena de reclusão de três a seis anos e multa?

Sendo assim, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 7.372, de 2014, e pela rejeição do 7.640, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PAULO FOLLETO
Relator